

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07865-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **SANTO AMARO**

Gestor: **Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Santo Amaro**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo**, autuada sob o nº **7.865/12**, cuja entrada neste Tribunal se deu dentro do prazo legal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual.

Foi apresentado o Edital do Legislativo demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, **atendendo** o prescrito nos parágrafos 3º, do art. 31, da CRFB, e 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91.

O processo foi instruído com o Relatório Anual de fls. 621/705, expedido com base nos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional e submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 707/739.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 193/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/11/12, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo nº 16.525-12, anexado às fls. 747/769.

Em 07/12/12, através do Processo nº 17.304-11, o Gestor ingressou com documentação complementar, anexada às fls. 770/838.

## **Dos Exercícios Anteriores**

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009 e 2010 foram de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovadas com ressalvas, mediante Pareceres Prévios nº 208-11 e 730-11, com aplicação de multas de **R\$ 7.000,00** e **R\$ 5.000,00**, além dos ressarcimentos com recursos pessoais de **R\$ 153.184,64** (referentes a despesas com publicidade, sem a comprovação da matéria veiculada; pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações; e divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa) e **R\$ 19.599,49** (em decorrência de despesas suportadas indevidamente com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações e saída de numerário da conta específica do Royalties sem o respectivo documento de despesa).

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

### **Plano Plurianual - PPA**

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele são estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei n.º 1820 aprovou o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2010 a 2013.

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A Lei n.º 612, de 16 de julho de 2010, aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2011.

Integra o projeto da LDO, o anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, além da evolução do patrimônio líquido, em cumprimento ao art. 4º §§ 1º e 2º da LRF, bem como o anexo de Risco Fiscal, que demonstra os Passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como determina o § 3º, do art. 4º da Lei n.º 101/00.

### **Lei Orçamentária Anual - LOA**

A Lei Orçamentária n.º 1856, de 30 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro em **R\$ 67.975.218,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$ 52.518.230,40** e **R\$ 15.456.987,60**, respectivamente.

Consta nos autos a comprovação de publicação da LDO e LOA no Diário Oficial dos Municípios, em cumprimento ao art. 48 da Lei Federal n.º 101/00 – LRF.

A Lei de Meios autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com as fontes de recursos abaixo indicadas:

- a) Decorrentes de superávit financeiro, até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n.º 4.320/64;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo e a tendência do exercício, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei n.º 4.320/64;
- c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% (cem por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com referência ao art.5º da LOA, foi observada a existência de créditos com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada, conforme abaixo descrito:

Art.5º – O limite autorizado no art.4º não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I – atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa “1- Pessoal e Encargos Sociais”, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;

III – atender o pagamento dos serviços da dívida pública;

IV – atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;

V – atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

Tais exceções contrariam o estabelecido no art. 167, inciso VII da Constituição Federal. Na análise da execução dos créditos adicionais não foi constatada a utilização das hipóteses contempladas no mencionado artigo.

De igual forma, recomenda-se a Administração, em obediência ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal, que não inclua na Lei Orçamentária a autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

## **Programação Financeira**

Através do Decreto nº 03/11 foi aprovada a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **Créditos Adicionais Suplementares**

Com relação aos créditos adicionais suplementares, foram abertos via decretos do executivo e contabilizados o total de **R\$ 40.899.736,32**, utilizando como fonte de recursos anulação de

dotação, devidamente autorizados pela LOA.

## **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 621/705, destacando-se:

- não apresentação à 1ª IRCE do processo de inexigibilidade nº 005/2011 para assessoria na secretaria de saúde de **R\$ 40.700,00**, para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05.

Na defesa o Gestor apresentou a referida inexigibilidade, sem a chancela da IRCE, o que vem a ratificar a não tramitação na 1ª Inspeção Regional desse procedimento para análise mensal, conforme determina a Resolução TCM nº 1060/05, permanecendo o registro feito.

Quanto às ocorrências abaixo, quando o processo já se encontrava em pauta para julgamento, ingressou o Gestor com defesa complementar, alegando em linhas gerais que os processos teriam sido apresentados à 1ª IRCE e que as falhas apontadas não repercutem no mérito das contas, alegação insuficiente para descaracterizar a irregularidades.

- irregularidades encontradas nos exames dos processos licitatórios a exemplo de: Licitação processada e julgada sem observância dos procedimentos previstos no art. 43, IV da Lei 8.666/93 (processos nºs **068/2011PP** – fornecimento de equipamentos de informática, R\$ 269.225,00; **071/2011** – aquisição de cestas básicas, R\$ 100.000,00; **056/2011 PP** – fornecimento de divisórias, R\$ 94.815,56; **074/2011** – aquisição de equipamentos eletrônicos, R\$ 838.901,73; **083/11 PP** – serviços de buffet, R\$ 146.067,80; **065/2011** – material elétrico, R\$ 940.861,00) e processo administrativo com precária motivação (processos nºs **074/2011** – aquisição de equipamentos eletrônico, R\$ 838.901,73 e **065/2011** – material elétrico, R\$ 940.861,00);

- contratação através de Pregão Presencial nº 017/2011 para aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 4.322.571,70), com preços finais ofertados superiores aos estimados: Lote I – estimado R\$ 1.439.870,74 e oferta vencedora R\$ 1.755.834,72 (22% acima), Lote III – estimado R\$ 528.122,59 e oferta vencedora R\$ 801.232,48 (52% acima) e Lote IV - R\$ 2.197.484,15 e oferta vencedora R\$ 2.488.980,14 (13% estimado);
- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através dos processos de pagamentos nºs 2275 (R\$ 2.000,00), 2274 (R\$ 4.000,00), 2280 (R\$ 2.000,00), 2277 (R\$ 2.000,00), 2278 (R\$ 2.000,00), 1199 (R\$ 2.000,00), totalizando **R\$ 14.000,00**;
- despesas de **R\$ 228.967,84** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto ao INSS (R\$ 215.853,85), COELBA (R\$ 3.939,53), EMBASA (R\$ 1.155,89), TELEMAR (R\$ 2.764,73) e DETRAN (R\$ 5.242,06), EMBRATEL (R\$ 11,78) nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;
- contratação de pessoal por tempo determinado de janeiro a setembro totalizando despesas de **R\$ 8.746,868,97**. Quando do exame dessas despesas a 1ª IRCE ressaltou o crescimento da folha de pagamento, sobretudo em abril/11 e maio/11.

#### **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sr.<sup>a</sup> Daniela Oliveira Coutinho, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade nº 18801/O-0, sendo juntada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP à fl. 329, em cumprimento ao art. 1º, parágrafo único, da Resolução CFC nº 871/00.

Quanto ao registro no Pronunciamento Técnico de ausência da assinatura do Prefeito nas pessoas contábeis, na diligência anual o Gestor apresentou estes documentos sanados desta falha.



## Análise dos Balancetes Mensais

Conforme Pronunciamento Técnico o saldo de diversas contas do Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2011 foram transportados com divergência para o balanço patrimonial do exercício.

Estas divergências impactam a variação patrimonial do Município, e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

Adverte-se a Administração para que mantenha sempre atualizados os demonstrativos mensais, em obediência ao princípio contábil da oportunidade, possibilitando assim, um monitoramento pela IRCE da real situação patrimonial da entidade.

## Balanço Orçamentário

No quadro abaixo está demonstrado o resultado orçamentário oriundo do confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	67.975.218,00	Fixada	65.762.230,49
Realizada	63.007.038,36	Realizada	65.762.230,49

## Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário a arrecadação foi de **R\$ 63.007.038,36**, inferior em **7,30%** à sua previsão de **R\$ 67.975.218,00**. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 68.302.040,54**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de transferências de convênios foram de **R\$ 331.650,00**.

## Despesa Orçamentária

Quanto às despesas executadas houve uma economia



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária de **R\$ 2.212.987,51**, vez que foram gastos **R\$ 65.762.230,49**, ante uma fixação de **R\$ 67.975.218,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **96,75%** do valor autorizado.

### **Resultado da Execução Orçamentária**

Em relação ao exercício de 2010, verifica-se que as receitas e despesas aumentaram **16,34%** e **16,58%**, respectivamente. A execução orçamentária reincidentemente apresentou déficit, a exigir atenção da Administração para que no futuro o equilíbrio financeiro não seja comprometido.

<b>Descrição</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>Varição</b>
Receita	54.159.776,11	63.007.038,36	16,34%
Despesa	56.413.447,58	65.762.230,49	16,58%
<b>Resultado</b>	<b>-2.253.671,47</b>	<b>-2.755.192,13</b>	

Além da precária condução orçamentária do Município neste exercício verificada com o déficit de **R\$ 2.755.192,13**, constata-se uma grande dependência com relação às transferências de recursos de outros entes da Federação para execução de suas despesas. As Transferências Correntes financiaram **92,13%** de todo o plano orçamentário, enquanto as Receitas Tributárias corresponderam apenas **5,02%**.

Deve a Administração implementar ações para incremento da arrecadação de suas receitas próprias, diminuindo paulatinamente a dependência de outras fontes de recursos.

### **Balanço Financeiro**

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro da entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do Balanço Financeiro foi o seguinte:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	63.007.038,36	Orçamentária	65.762.230,49
Extra orçamentária	12.932.597,79	Extra orçamentária	9.278.989,46
Saldo exerc. Anterior	9.642.768,91	Saldo exerc. Seguinte	10.541.185,11
<b>Total</b>	<b>85.582.405,06</b>	<b>Total</b>	<b>85.582.405,06</b>

Do total de ingressos de **R\$ 85.582.405,06**, são orçamentários **R\$ 63.007.038,36**, além de **R\$ 12.932.597,79** de origem extraorçamentária e **R\$ 9.642.768,91** oriundos do exercício anterior.

De acordo com o Pronunciamento Técnico as receitas e despesas extraorçamentárias escrituradas no Balanço Financeiro divergem dos saldos constantes no Balancete de despesa de dezembro, evidenciando a fragilidade do Controle Interno Municipal e que as peças contábeis não foram devidamente revisadas antes de sua disponibilidade pública.

### Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações. Conjugado com a Demonstração das Variações Patrimoniais as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado do exercício.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	10.541.185,11	Financeiro	17.469.618,99
	Realizável	274.046,40		
Permanente		20.097.902,42	Permanente	17.102.953,00
Passivo Real Desc.		3.659.438,06		
<b>Total Ativo</b>			<b>Total Passivo</b>	<b>34.572.571,99</b>

O Balanço Patrimonial do exercício de 2010 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 7.199.897,30**, que deduzido do superávit de **R\$ 3.540.459,24**, constante das Variações Patrimoniais de 2011, resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 3.659.438,06**.

## Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício alcançaram o montante de **R\$ 10.541.185,11**, valor este **9,32%** superior ao apresentado no exercício anterior.

O Termo de Conferência de Caixa encontra-se desprovido de qualquer assinatura, não servindo de documento comprobatório do saldo contabilizado como disponibilidade financeira, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 274.046,40**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal, oriundos de consignações/antecipações e contas de responsabilidade, devendo a Administração evitar que estas pendências perdurem nas contas subsequentes.

Na defesa o Gestor informou que realizará um levantamento de cada caso, regularizando-os até o final do exercício de 2012.

## Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

## Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município a seguir representadas:

<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR</b>
Passivo Financeiro	17.469.618,99
Passivo Permanente	17.102.953,00

Total Passivo Real	34.572.571,99
--------------------	---------------

## Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 2.404.479,44**, oriundas de retenções de servidores.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como “*apropriação indébita previdenciária*”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Além disso, evidencia-se reincidentemente no Passivo Financeiro as contas ISS e IRRF com saldos totais de **R\$ 10.458,11** e **R\$ 555.965,75**, respectivamente. Esses valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, não podendo ser considerados como obrigações da Prefeitura.

É salutar mencionar que o repasse tempestivo para o Município de suas receitas tem impacto direto no valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em face do aumento nas receitas tributárias, beneficiando assim a população.

Deve o Gestor regularizar essas pendências de forma a evitar a reiterada reincidência das irregularidades verificadas.

Com intuito de preservar a Administração de futuros impasses judiciais frente aos credores, adverte-se ao Gestor para que adote medidas para a regularização das rubricas “Restos a Pagar 2007” e “Restos a pagar 2008”, vez que não houve qualquer pagamento, comparando o exercício de 2010 com o de 2011.

## Dívida Fundada

A análise da Dívida Fundada do Município aponta que **R\$ 17.102.953,00** correspondem às dívidas com o INSS (R\$ 16.580.501,69), EMBASA (R\$ 488.99,36), e COELBA (R\$ 33.541,95), devidamente comprovadas através de certidões emitidas pelos órgãos competentes, com exceção da dívida com o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INSS, em descumprimento ao art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa o Gestor argumentou, sem apresentar nenhum documento comprobatório, que teria solicitado ao INSS a posição consolidada dos débitos pendentes de pagamento do Município, sem obter êxito.

### **Dívida Ativa**

No exercício a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 424.553,79**, representando **21,56%** do saldo do exercício de 2010 de **R\$ 1.968.848,21**. As inscrições/atualizações totalizaram **R\$ 1.991.620,70**, resultando num saldo de **R\$ 3.535.915,12**.

Quanto a Dívida Ativa não Tributária não houve cobrança de créditos, e as inscrições/atualizações foram de **R\$ 1.526.659,05**, totalizando **R\$ 3.544.990,58**.

Na defesa o Gestor argumentou que teria adotado medidas administrativas e judiciais para recebimento destes créditos, mas não apresentou nenhum documento comprobatório que desse suporte às suas alegações.

A falta de ação deixa patente a reincidente omissão do Gestor na cobrança da Dívida Ativa, demonstrando descaso na recuperação dos débitos inscritos, podendo caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00. Compete ao Gestor promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.

Registre-se ainda que a Relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária apenas contemplou as inscrições feitas no exercício, sendo omissa quanto ao universo dos contribuintes devedores, não atendendo ao item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **Dívida Consolidada Líquida**

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

### **Restos a Pagar**

A Entidade reincidentemente não dispôs de recursos suficientes para quitar os compromissos assumidos, pois as disponibilidades financeiras no final do exercício foram de **R\$ 10.542.413,71**, e em contrapartida as dívidas de curto prazo, especificamente as consignações/retenções, despesas de exercícios anteriores e inscrição de Restos a Pagar, totalizaram **R\$ 17.530.040,40**.

Alerta-se a Administração que a permanência desta situação no último ano de mandato ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referentes ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar a didática adotada pela Coordenadoria de Controle Externo, conforme Pronunciamento - item 4.7, amparada na Instrução Cameral nº 05/11 deste Tribunal.

Deve o Gestor também cumprir o disposto na Resolução TCM 1.060/05, art. 9º, itens 19 e 29, quanto à apresentação das relações analíticas dos elementos que compõem o Passivo Financeiro visando atender a todas as suas exigências, **inclusive as que se referem aos Restos a Pagar, indicando ainda, as fontes de recursos**, possibilitando, assim, verificar a vinculação da disponibilidade com a respectiva despesa.

### **Despesas de Exercícios Anteriores**

No exercício financeiro de 2011 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA de **R\$ 454.996,06**, demonstrando por esse montante que a Administração não está tendo um planejamento e acompanhamento das suas despesas, visto que a ocorrência deste tipo de despesa deve ser evitada.

### **Demonstração Das Variações Patrimoniais**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas no total de **R\$ 70.110.597,27** e Passivas de **R\$**

**66.570.138,03.** O Resultado Patrimonial apresentou superávit de **R\$ 3.540.459,24.**

Neste demonstrativo foram identificadas pela área técnica baixas de restos a pagar no total de **R\$ 67.453,37**, cujo respectivo processo de cancelamento não traz nenhum documento que dê suporte a estes lançamentos, comprometendo a sua validação, devendo o Gestor realizar os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, estornando estes lançamentos, para que reflitam a real situação patrimonial do Município.

Alerta-se o Gestor que para o cancelamento de dívidas passivas é necessária uma apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

### **Inventário**

O Inventário Patrimonial não demonstra corretamente a alocação dos bens do Legislativo, divergindo em **R\$ 49.503,34** do valor contabilizado no Balanço Patrimonial, descumprindo o quanto estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.

Adverte-se o Prefeito Municipal e o Presidente do Legislativo, para que realizem a consolidação das Contas Públicas corretamente para que reflitam a real situação patrimonial do Município, em obediência ao art. 110 da Lei Federal nº 4.320/64. Frise-se que o art. 50, III, determina que *“as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive a empresa estatal dependente”*.

### **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **Educação - artigo 212 da Constituição Federal**

Conforme Pronunciamento Técnico o Município não cumpriu o disposto pelo art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 23.137.163,05**, correspondentes a **24,31%** da receita resultante de impostos, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa o Gestor argumentou que no exercício houve processos de pagamentos pagos com recursos do FUNDEB referentes à amortização do parcelamento da dívida com o INSS no total de **R\$**



**1.134.956,19** (p.p. 319, 317, 316, 315, 312, 192, 191, 190, 301, 302, e 189), que embora tenham sido glosados corretamente pela Inspeção Regional de Controle Externo, na sua opinião deveriam ser incluídos no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Solicitou ainda o Gestor o reexame dos processos de pagamento nº 390, 393, 394, 298, 318, 303 e 304, alegando que teriam sido equivocadamente glosados pela Inspeção Regional de Controle Externo sob pretexto de se tratarem de amortização do parcelamento da dívida com o INSS, mas na verdade seriam obrigações patronais do exercício de 2011.

O pleito de inclusão de valores pertinentes à amortização de dívida confessada pelo Município perante o INSS, referente a exercícios pretéritos, no cômputo das despesas pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, não pode ser atendido por esta Relatoria, já que somente são consideradas para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal as despesas realizadas no exercício pelos órgãos de educação, isso em atendimento ao princípio da anualidade.

Quanto respeito às despesas de **R\$ 93.833,88** com o INSS (p.p. 390, 393, 394, 298, 318, 303, e 304), de acordo com o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA foram glosadas por tratarem de amortização da dívida com INSS. A análise dos processos de pagamento não evidencia que estas despesas referem-se à obrigações patronais dos servidores da Secretaria de Educação, não tendo o Gestor na defesa colacionado aos autos nenhum documento comprobatório, a exemplo das folhas de pagamento correlatas, comprometendo a sua validação, não merecendo nenhuma alteração no percentual de **24,31%** registrado no Pronunciamento Técnico para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **63,81%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 13.628.640,57**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 21.338.393,40**.

O Gestor na defesa colacionou aos autos o Parecer do Conselho Municipal de Educação (Pasta tipo “a-z” – fls. 399/400), em cumprimento ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08**

Conforme Pronunciamento Técnico não foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, sendo o Município reincidente neste particular.

### **Glosa deste exercício**

No exercício foram glosadas pela Inspeção Regional de Controle Externo despesas de **R\$ 1.199.167,53**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB, a exemplo dos processos de amortização da dívida com o INSS, devendo o Gestor fazer retornar este valor com recursos municipais à conta corrente do Fundo, em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

### **Débitos pendentes do FUNDEF e FUNDEB**

Os Pareceres Prévios nº 691-07, 149-10, 775-00, 768-01, 819-03, 39-03, 735-05 e 809-09, atinentes às Contas da Prefeitura Municipal, relativas aos exercícios de 1999 a 2002, 2004, 2006, 2007, e 2008, determinaram a restituição às contas correntes do FUNDEF (R\$ 244.862,09) e FUNDEB (R\$ 723.596,10) de recursos municipais de **R\$ 968.458,19**, decorrentes de despesas glosadas, por terem sido constatados desvio de finalidade.

Embora no exercício de 2010 tenha sido determinada no Parecer Prévio nº 730/11 a regularização desta pendência, não consta na defesa do Gestor nenhum comprovante de restituição às contas correntes do FUNDEF e FUNDEB.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante deste reincidente descumprimento de determinação deste TCM (não restituição às contas correntes do FUNDEF e FUNDEB), deve o Gestor fazer retornar imediatamente com recursos municipais para as contas correntes dos respectivos Fundos, os valores de **R\$ 244.862,06** (FUNDEF) e **R\$ 723.596,10** (FUNDEB), com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.

### **Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Foi cumprido o art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 4.966.728,32**, correspondentes a **15,84%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando o mínimo exigido é de 15%.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado pelo Gestor na defesa (Pasta tipo “a-z” - fls. 402/404), **cumprindo** ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.380.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.961.576,64**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal de nº 1758/08, fixou o subsídios para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 13.000,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente; e a Lei de nº 1759/08 estabeleceu a remuneração para os Secretários em R\$ 4.500,00, tendo os agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação.

### **CONTROLE INTERNO**

Não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em descumprimento dos arts. 74, incisos I a IV da Constituição Federal, 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual e 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Embora o Gestor tenha informado na defesa que estaria colacionando aos autos o Relatório de Controle Interno (doc. 16), não foi identificado este documento.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Pessoal – dezembro 2011**

Conforme Pronunciamento Técnico a despesa realizada com pessoal ao final do exercício de 2011 **reincidentemente** não obedeceu ao limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, aplicando **R\$ 35.840.205,07**, correspondentes a **65,21%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 54.962.479,31**, conforme tabela abaixo:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	R\$ 54.962.479,31
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 29.679.738,82
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 28.195.751,88
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 26.785.964,29
Despesa realizada com pessoal	R\$ 35.840.205,07
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>65,21%</b>

A defesa do Gestor não demonstrou nenhum erro ou equívoco constante no Pronunciamento Técnico neste particular.

Deve o Gestor eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal imediatamente, para que não ultrapasse os limites definidos no art. 20 da LRF, adotando as medidas inscritas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

### **Despesa total com pessoal – percentual excedente (art. 23 e 66 da LRF)**

Com relação ao exercício de 2009, em que foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, tendo o Município aplicado **62,11%** em despesa com pessoal, conforme

Pronunciamento Técnico o percentual excedente não foi eliminado no prazo legal, alcançando em abril de 2011 o total de **R\$ 32.609.554,88**, correspondendo a **56,38%** da Receita Corrente Líquida.

O descumprimento a esta norma constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do gestor, e que em caso de reincidência poderá comprometer o mérito das contas anuais.

## **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**

### **Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05**

Foi apresentada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º, e 3º quadrimestres (fls. 495/620), **em cumprimento** aos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

### **Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1.065/05**

O Sistema LRF-Net registra o descumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista que a remessa referente ao 3º quadrimestre e 6º bimestre foi encaminhada após o encerramento do prazo legal.

## **Audiências Públicas**

Não foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, não tendo o Gestor enviado as citadas Atas.

### **Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/09**

De acordo com o Pronunciamento Técnico o Município não disponibilizou em seu sítio oficial informações referentes às suas receitas e despesas nos moldes estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

### **DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05**

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 3.530.964,67** e **R\$ 131.844,07**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

Alerta-se ao Gestor que segundo o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) reincidentemente permanecem as pendências de restituição às contas específicas do Royalties/Fundo Especial e CIDE, com recursos municipais, de **R\$ 773.825,73** e **R\$ 113.783,44**, respectivamente, devendo ser restituído imediatamente estes valores, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.

#### **Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1.121/05**

Conforme Pronunciamento Técnico a Prefeitura Municipal repassou **R\$ 366.755,98** para as entidades abaixo relacionadas sem constar dos autos a respectiva prestação de contas, bem como a autorização por lei específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1.121/05.

<b>Entidade</b>	<b>Valor R\$</b>
AGRUP. DOS CAD E SARGENTOS MIRINS DO MUNIC S AMARO	R\$ 15.000,00
ASCAF - ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMIGOS DA FAMUSA	R\$ 10.000,00
ASSOC. DOS MORADORES E PEQ. PROD. RURAIS DO PROJ.	R\$ 8.000,00
ASSOC. MISTA DE PESC MARISQ E OUTROS OURO DO MAR	R\$ 10.000,00





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS - APAE	R\$ 62.450,00
BANDA MARCIAL DE SANTO AMARO - BAMASA	R\$ 7.000,00
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ACUPE /CEDESA	R\$ 2.700,00
CRECHE CANÔ VELOSO	R\$ 4.500,00
CRECHE COMUNITÁRIA DO JERICÓ	R\$ 4.800,00
CRECHE ESCOLA ALDA MACHADO DO CARMO	R\$ 3.600,00
CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA ELIAS EMILIANO DOS SANTO	R\$ 6.000,00
CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA SILVINA A. DE OLIVEIRA	R\$ 9.000,00
OBRAS ASSISTENCIAIS COMUNITÁRIA DA VILA DE ACUPE	R\$ 125.313,88
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE O. DOS CAMPINHOS	R\$ 40.692,10
SOCIEDADE BENEFICENTE LUZ PROTETORA	R\$ 15.000,00
SOCIEDADE FILARMONICA 19 DE MARÇO	R\$ 12.700,00
SOCIEDADE FILARMÔNICA FILHOS DE APOLO	R\$ 10.000,00
SOCIEDADE FILARMONICA LIRA OLIVEIRENSE	R\$ 5.000,00
SOCIEDADE FILARMÔNICA LYRA DOS ARTISTAS	R\$ 10.000,00
TORINO ESPORTE CLUBE	R\$ 5.000,00

Foram apresentados à 1ª IRCE pelo Gestor processos de pagamento referentes a repasses de subvenções totalmente desorganizados e que não estão individualizados por entidade civil beneficiada, não podendo ser considerados como uma prestação de contas.

Adverte-se o Gestor que a prestação de contas da totalidade dos recursos aplicados no exercício pela entidade civil deve ser apresentada pelo Município ao TCM em separado por cada entidade beneficiada, contendo os rigorosamente toda documentação contemplada na Resolução TCM nº 1.121/05, e não de forma desleixada.

Determina-se o prazo de 30 dias para o encaminhamento das Prestações de Contas supramencionadas, conforme disposto na Resolução TCM nº 1.121/05, devendo a competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE lavrar Termo de Ocorrência caso não sejam apresentadas no prazo e forma legal.

## **RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05**

### **Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

O Demonstrativo dos Resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº101/00 não discrimina a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tributários passíveis de cobrança administrativa, não atendendo ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **Relatório de Projetos e Atividades**

Encontra-se às fls. 373/376 o Relatório quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão sem assinatura do Prefeito, não atendendo ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz menção aos gastos do Poder Executivo Municipal em relação às obras e serviços de engenharia, aos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2010, previstos nos incisos I, II e III, do §2º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

## **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

### **Em Tramitação**

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência TCM nº 30827-11, 30834-11, 31042-10, e 31043-10 e a Denúncia nº 3477-10, contra o Sr. Ricardo Jason Magalhães Machado do Carmo, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências vencidas, sendo quatro multas (três vencidas em 2012) e três ressarcimentos (dois vencidos em 2012) do Gestor destas contas:

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	DIV AT	EX. FIS
31130-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	02/06/2012	R\$ 5.000,00	N	N
04929-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	PREFEITO	29/07/2012	R\$ 2.000,00	N	N
07995-11	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	Prefeito	28/01/2012	R\$ 5.000,00	N	N
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO DO CARMO	Prefeito	10/07/2011	R\$ 7.000,00	N	N
02132-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito	19/12/2007	R\$ 500,00	N	N
03757-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	04/07/2008	R\$ 300,00	N	N
10166-07	JOAO ROBERTO PEREIRA	Prefeito Municipal	11/07/2008	R\$ 300,00	N	N
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	21/07/2008	R\$ 400,00	N	N
02131-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX- Prefeito Municipal	28/07/2008	R\$ 400,00	N	N
02769-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	28/07/2008	R\$ 400,00	N	N
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	28/07/2008	R\$ 400,00	N	N
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA MELO	prefeito	23/03/2010	R\$ 36.000,00	N	N
08069-09	JOÃO ROBERTO PEREIRA MELO	Prefeito	23/03/2010	R\$ 15.000,00	N	N
08070-09	OSVALDO DE SOUZA	Presidente da Camara	22/11/2010	R\$ 2.000,00	N	N
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	26/12/2008	R\$ 800,00	N	N
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	04/08/2008	R\$ 500,00	N	N
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	19/12/2008	R\$ 800,00	N	N
10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito Municipal	10/12/2008	R\$ 300,00	N	N
68210-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	03/01/2011	R\$ 5.000,00	N	N
05706-06	MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	Presidente da Camara	24/08/2007	R\$ 800,00	N	N
07939-07	MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	Presidente da Camara	27/02/2008	R\$ 4.000,00	N	N
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito	13/09/2008	R\$ 1.000,00	N	N
07193-08	OSVALDO DE SOUZA	Presidente da Camara	12/11/2009	R\$ 1.000,00	N	N
07194-08	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito	30/09/2010	R\$ 800,00	N	N
67908-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE	25/04/2011	R\$ 2.000,00	N	N
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX PREFEITO	01/08/2011	R\$ 400,00	N	N
31249-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Presidente	22/09/2011	R\$ 4.000,00	N	N
08617-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Presidente da Camara	30/01/2011	R\$ 500,00	N	N
02058-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	ex-prefeito	18/04/2008	R\$ 400,00	N	N
03751-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex.- Prefeito	18/09/2008	R\$ 800,00	N	N
41394-03	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- prefeito	28/09/2007	R\$ 400,00	N	N
03755-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	23/05/2008	R\$ 300,00	N	N
02134-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA		29/05/2008	R\$ 400,00	N	N
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIAO	EX-PREFEITO	26/10/2008	R\$ 5.000,00	N	N
09339-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex. Prefeito Municipal	15/10/2008	R\$ 500,00	N	N
02139-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex. Prefeito Municipal	15/10/2008	R\$ 20.000,00	N	N
02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex. Prefeito Municipal	27/10/2008	R\$ 400,00	N	N
02140-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito	16/11/2007	R\$ 500,00	N	N

03752-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex - Prefeito Municipal	06/06/2008	R\$ 300,00	N	N
02129-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex- Prefeito Municipal	06/06/2008	R\$ 1.000,00	N	N
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito	06/06/2008	R\$ 400,00	N	N
02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito Municipal	09/06/2008	R\$ 400,00	N	N
03083-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito Municipal	09/06/2008	R\$ 500,00	N	N
02923-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito Municipal	09/06/2008	R\$ 300,00	N	N
02936-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito Municipal	12/06/2008	R\$ 300,00	N	N
02933-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito Municipal	12/06/2008	R\$ 300,00	N	N
03754-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	Ex-Prefeito Municipal	13/06/2008	R\$ 300,00	N	N
07938-07	JOAO ROBERTO PEREIRA DE MELO	Prefeito	30/10/2008	R\$ 2.300,00	N	N
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	13/06/2009	R\$ 500,00	N	N
07996-11	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	Presidente da Camara	22/04/2012	R\$ 2.000,00	N	N

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	DIV AT	EX FIS
08618-10	RICARDO JASSON MAGALHAES M. DO CARMO	<b>PREFEITO</b>	30/01/2011	R\$ 153.184,04	N	N
07995-11	RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO	<b>PREFEITO</b>	28/01/2012	R\$ 19.599,49	N	N
04929-12	RICARDO JASSON MAGALHÃES M. DO CARMO	<b>PREFEITO</b>	29/07/2012	R\$ 30.035,34	N	N
04166-96	ADRIANO DE ARAUJO CORREIA	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	N	S
04166-96	AMARO SALLE BRASIL	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	ANTONIO VIVALDO DE JESUS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	CESAR EDMUNDO BARRETO	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	FRANCISCO ANDRE PORTO BORGES DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	JOSE PONCIANO ROCHA MACEDO	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	JULIETA ARAUJO FIGUEIRÉDO	<b>VEREADORA</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	JURACY PEREIRA PASSOS	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	MARIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	MAURICIO ALMEIDA DIAS PEREIRA	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	NILTON LOPES BASTOS	<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 5.130,69	S	S
04166-96	RAIMUNDO JOSÉ PINTO WANDERLEY	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA</b>	31/12/1996	R\$ 6.666,95	S	S
04166-96		<b>VEREADOR</b>	31/12/1996	R\$ 4.469,70	N	N
04166-96	RAIMUNDA DE CASTRO PAIM	<b>VEREADORA</b>	31/12/1996	R\$ 7.884,70	N	N
05439-97	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELLO	<b>EX-PREFEITO</b>	18/01/1998	R\$ 4.690,70	N	N
05439-97	EX-VICE-PREFEITO			R\$ 7.884,20	N	N
04802-98	MARCELO TORRES LEONI	<b>VICE-PREFEITO</b>	04/12/1998	R\$ 9.600,00	N	N
06644-99	MARCELO TORRES LEONI	<b>VICE-PREFEITO</b>	30/01/2000	R\$ 3.584,90	N	N
01687-02	RAIMUNDO JOSÉ CARNEIRO PIMENTA	<b>EX-PREFEITO</b>	13/10/2002	R\$ 15.123,63	N	N
07938-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	<b>PREFEITO</b>	10/05/2008	R\$ 197.946,67	N	N
02134-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	<b>GESTOR</b>	12/05/2008	R\$ 14.399,48	N	N
03082-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	<b>GESTOR</b>	17/05/2008	R\$ 2.230,16	N	N

02135-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	GESTOR	11/05/2008	R\$ 11.545,58	N	N
03083-07	GENEBALDO SOUZA CORREIA	PREFEITO	18/05/2008	R\$ 31.168,00	N	N
02771-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	30/06/2008	R\$ 787,16	N	N
02768-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	06/07/2008	R\$ 2.290,20	N	N
10170-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 2.000,00	N	N
02129-06	ROSIMAR DE CASTRO DIAS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	19/05/2008	R\$ 30.901,65	N	N
02137-06	GENEBALDO DE SOUZA COREIA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 22.868,69	N	N
02766-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 16.105,29	N	N
02764-07	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	23/06/2008	R\$ 1.194,75	N	N
11469-07	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	14/09/2008	R\$ 48.475,00	N	N
02138-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	EX-PREFEITO	05/10/2008	R\$ 8.250,77	N	N
08298-08	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO	26/10/2008	R\$ 25.922,21	N	N
07193-08	OSVALDO DE SOUZA	PRESIDENTE	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	ARISVALDO BATISTA SANTOS	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.315,01	N	N
07193-08	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	CLAUDIONOR LIMA JUNIOR	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 12.512,50	N	N
07193-08	FERNANDES SANTOS FRANÇA	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	FLAVIANO HOHS DA S. BONFIM	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	HERDEN CRISTIANO DO AMARAL	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	JAIR OLIVEIRA DE SANTANA	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINHO	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
07193-08	JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS	VEREADOR	13/04/2009	R\$ 7.700,00	N	N
08827-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREIA	PREFEITO , ÉPOCA	14/06/2009	R\$ 188.789,89	N	N
08069-09	JOÃO ROBERTO P. MELO	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2010	R\$ 184,65	N	N
08069-09	JOAO ROBERTO P. DE MELO	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2010	R\$ 19.718,40	N	N
08069-09	JOSÉ CARLOS R. LIMA	VICE- PREFEITO	03/02/2010	R\$ 9.859,20	N	N
08069-09	JOANILSON DOS REIS PINTO	SECRETÁRIO (FINANÇAS)	03/02/2010	R\$ 7.189,00	N	N
08069-09	LINALDO R. DE SANTANA	SECRETÁRIO ( SERV. PÚBLICOS)	03/02/2010	R\$ 2.156,70	N	N
08069-09	JOSÉ PONCIANO R. MACEDO	SECRETÁRIO AGRICULTURA	03/02/2010	R\$ 7.907,90	N	N
08069-09	CÁSSIO REQUIÃO BARRETO	SECRETÁRIO (OBRAS)	03/02/2010	R\$ 2.252,54	N	N
08069-09	ROQUE G. DE ALMEIDA	SECRETÁRIO (PLANEJAM.)	03/02/2010	R\$ 2.252,54	N	N
08069-09	JERÔNIMO M. DOS SANTOS JÚNIOR	SECRETÁRIO ( GOVÊRNO)	03/02/2010	R\$ 2.156,70	N	N
08069-09	JOELMA B. DOS SANTOS	SECRETÁRIA ASSIST. SOCIAL	03/02/2010	R\$ 7.189,00	N	N
08069-09	MARIA GOMES SANTOS	SECRETÁRIA ADM.	03/02/2010	R\$ 4.876,20	N	N
08069-09	ELMON S. FIGUEREDO	SECRETÁRIO ( GOVERNO )	03/02/2010	R\$ 4.809,48	N	N
08069-09	CRISTIANE V. OLIVEIRA	SECRETÁRIA ( PLANEJAMENT O)	03/02/2010	R\$ 4.484,44	N	N
08069-09	ITAMAR BAHIA ADANS	SECRETÁRIO (OBRAS)	03/02/2010	R\$ 3.861,41	N	N
08069-09	WALMIR OSÓRIO L. JÚNIOR	SECRETÁRIO ( TURISMO)	03/02/2010	R\$ 4.676,17	N	N

08069-09	MARLI TEIXEIRA LIMA	SECRETÁRIA (SERV. PÚBLICOS)	03/02/2010	R\$ 2.875,60	N	N
08069-09	MARIA CONCEIÇÃO REIS SANTOS	SECRETÁRIA (SAÚDE)	03/02/2010	R\$ 7.970,66	N	N
08069-09	MARIA CRISTINA N. DOS SANTOS	SECRETÁRIA 9 EDUCAÇÃO	03/02/2010	R\$ 3.623,38	N	N
08069-09	ROSANGELA MARIA DA S. CALMON	SECRETÁRIA (EDUCAÇÃO)	03/02/2010	R\$ 3.594,50	N	N
07194-08	JOÃO ROBERTO PEREIRA DE MELO	PREFEITO	31/05/2010	R\$ 317.734,48	N	N
67908-10	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	25/10/2010	R\$ 71.015,00	N	N
02130-06	GENEBALDO DE SOUZA CORREA	PREFEITO	10/07/2011	R\$ 11.545,58	N	N
07996-11	ARTUR PEREIRA SUZART NETO	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/04/2012	R\$ 12.030,45	N	N

Na defesa o Gestor apresentou as Guias de Arrecadação e os comprovantes de depósito relativos aos pagamentos parciais do ressarcimento - Processo TCM nº 8618-10, nos valores de **R\$ 13.884,50** e **R\$ 5.400,00**, que devem ser desentranhados dos autos e encaminhados à Coordenadoria de Controle Externo para que realize os registros devidos (Pasta tipo “a-z” - fls. 472/475).

O Gestor apresentou ainda uma Guia de Conhecimento de Receita, no valor de **R\$ 7.000,00** (Pasta tipo “a-z” - fls. 476/478, referente ao processo de multa TCM nº 8618-10, mas sem o comprovante de seu pagamento.

Restam pendentes em nome do Gestor destas contas quatro multas (três vencidas em 2012) e três ressarcimentos (dois vencidos em 2012).

Quanto às outras imputações de débito a agentes políticos, o Gestor não demonstrou nenhuma medida administrativa ou judicial implementada pelo Município, nem os comprovantes de seus pagamentos.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de



violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em ato de improbidade administrativa, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **Santo Amaro**, exercício financeiro de 2011, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 23.137.163,05**, correspondentes a **24,31%** da receita resultante de impostos, quando o mínimo exigido é de 25%;
- reincidência no descumprimento do limite de 54% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, para o total das despesas com pessoal, aplicando ao final do exercício de 2011 **R\$ 54.962.479,31**, correspondentes a **65,21%** da Receita Corrente Líquida.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- descumprimento do art. 23 da LRF, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo em dezembro de 2009 estabelecido no art. 20 da LRF, tendo em abril de 2011 as despesas com pessoal totalizado **R\$ 32.609.554,88**, correspondendo a **56,38%** da Receita Corrente Líquida;
- descumprimento do limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente

àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08;

- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal em face da não restituição de **R\$ 244.862,09** e **R\$ 723.596,10**, às contas correntes do FUNDEF e FUNDEB, **R\$ 778.825,73** do Royalties/Fundo Especial, e **R\$ 113.783,44** da CIDE, relativos a glosas de exercícios anteriores;
- reincidência na existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa;
- reincidente omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município caracterizando renúncia de receita;
- reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas no Passivo Financeiro;
- despesas de **R\$ 1.199.167,53** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade;
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – itens 18, 20, 28, 30, 32 e 39 do art. 9º, a exemplo da Certidão comprobatória da Dívida Fundada com o INSS;
- ausência do Relatório do Sistema de Controle Interno;
- descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da não realização das audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- não divulgação no sítio oficial do Município das informações de receita e despesa nos moldes do art. 2º, da Lei Complementar nº 131/09;

- Outras ocorrências consignadas no Relatório Anual/Cientificação expedido pela CCE, a exemplo de não apresentação à 1ª IRCE do processo de inexigibilidade nº 005/2011 para assessoria na secretaria de saúde, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05; impropriedades em processos licitatórios; despesas com publicidade sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005; despesas de **R\$ 228.967,84** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; contratação de pessoal por tempo determinado de janeiro a setembro totalizando despesas de **R\$ 8.746,868,97**.

Por esses motivos, aplica-se ao Sr. **Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo**, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 228.967,84** (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e sete e oitenta e quatro centavos) referente a pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil oitocentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, pela não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

1 – Enviar, de forma organizada, a prestação de contas dos recursos repassados à entidades civis descritas no decisório, para a Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de 30 dias, para as análises devidas, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência caso não sejam apresentadas;

2 – Restituir à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 1.199.167,53**, relativo a despesas realizadas em desvio de finalidade no exercício de 2011, em até oito parcelas, mensais e sucessivas, devendo a

CCE acompanhar o cumprimento desta determinação;

3 – Restituir imediatamente às contas correntes do FUNDEF e FUNDEB, os valores de **R\$ 244.862,09** e **R\$ 723.596,10**, respectivamente, relativo a despesas realizadas em desvio de finalidade glosadas em exercícios anteriores, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação;

4 – Restituir imediatamente às contas correntes do Royalties/Fundo Especial e CIDE, os valores de **R\$ 773.825,73** e **R\$ 113.783,44**, respectivamente, relativo a despesas realizadas em desvio de finalidade glosadas em exercícios anteriores, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação;

5 - Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

6 - Adotar medidas urgentes concernente aos recolhimentos realizados e não repassados ao INSS de **R\$ 2.404.479,44**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *“apropriação indébita previdenciária”*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000;

7 - Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

### **Determinações à CCE**

- Verificar a regularidade dos recursos repassados a título de subvenção social pelo Município no exercício de 2011,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme descrito no decisório e, se constatadas irregularidades lavrar Termo de Ocorrência;

- acompanhar as determinações ao Gestor.

#### **Determinações à SGE:**

- Extrair os documentos anexados em Pasta tipo “a-z” - fls. 472/475 e substituir por cópia, relativos ao pagamento parcial do ressarcimento – Processos TCM nº 8618-10, nos valores de **R\$ 13.884,50** e **R\$ 5.400,00**, e encaminhar para a Diretoria de Controle Externo competente para fins de registro.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de dezembro de 2012.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.